



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1002628-04.2025.4.01.4300/

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES -
SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PI - DNIT E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, art. 127 e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 5º, I, "h", e art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fulcro nos artigos 995, parágrafo único, 1.015, I e parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
ATIVO / ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

em face da Decisão Interlocutória de ID 2248156218 e da Decisão Integrativa de ID 2276002869, proferida em sede de Embargos de Declaração, exaradas pelo Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará nos autos da Ação Civil Pública nº 1002628-04.2025.4.01.4300, movida em desfavor da **UNIÃO FEDERAL, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

A intimação eletrônica da r. decisão integrativa de ID 2276002869 deu-se por meio do Expediente de ID 2276313621 (Intimação nº 468518791), expedido em 03/08/2026. Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o sistema registrou a ciência automática em 13/08/2026.

Gozando o Ministério Público Federal da prerrogativa do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, art. 183 do Código de Processo Civil e computando-se exclusivamente os dias úteis, art. 219 do CPC, o prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis **iniciou-se em 14/08/2026, com termo final imperioso para a protocolização fixado em 25/09/2026, às 23:59:59. Demonstrada, pois, a tempestividade do recurso.**

O recurso é manifestamente cabível por se voltar contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou a suspensão do feito coletivo, art. 1.015, I e parágrafo único, do CPC. O Ministério Público Federal é isento de preparo ou recolhimento de custas, a teor do art. 1.007, § 1º, do CPC e do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

II. DA SÍNTESE DOS AUTOS

A presente Ação Civil Pública (ACP nº 1002628-04.2025.4.01.4300) foi instaurada pelo Ministério Público Federal visando à invalidação do modelo de licenciamento ambiental fracionado da Hidrovia Araguaia-Tocantins. O projeto abrange um corredor logístico navegável

com mais de 3.000 km de extensão, perpassando os Estados do Tocantins, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás. A demanda postula formalmente:

A anulação do Acórdão nº 1.301/2004 do Tribunal de Contas da União (TCU), que chancelou a fragmentação do licenciamento. A nulidade da Ficha Cadastral do Empreendimento (FCA IBAMA nº 02001.000909/2013-80);

A invalidação do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) fracionado, da Licença Prévia (LP) nº 676/2022 e da superveniente Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025;

A imposição aos réus (União, DNIT e IBAMA) do dever de elaborar EIA/RIMA Único e Integrado de Bacia e de realizar a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) às comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas ao longo de toda a bacia hidrográfica, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e do Decreto nº 6.040/2000;

Ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Tocantins (SJTO), a demanda teve sua competência territorial declinada pelo Juízo de origem para a Seção Judiciária do Pará (SJPA). Em face dessa decisão declinatoria, o *Parquet* interpôs o Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000, atualmente sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Hercules Fajoses na 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sustentando a competência territorial e funcional absoluta do foro da Capital do Estado epicentro dos impactos regionais (art. 93, II, do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7.347/1985).

Recebidos os autos na Seção Judiciária do Pará e distribuídos à 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, o órgão julgador proferiu a decisão de ID 2218598263 determinando que o Ministério Público Federal emendasse a petição inicial para comprovar o valor atribuído à causa com base em elementos objetivos e no proveito econômico da demanda. Em estrito cumprimento ao comando judicial, o *Parquet* apresentou aditamento sob o ID 2235150496, retificando o valor da causa para o montante de R\$ 960.540.386,96 (novecentos e sessenta milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis

centavos), cifra que corresponde exatamente ao Valor de Referência (VR) oficializado pelo próprio IBAMA no processo de licenciamento ambiental .

Na sequência da marcha processual, o Juízo da 9ª Vara Federal da SJP proferiu a Decisão Interlocutória de ID 2248156218, acolhendo a preliminar arguida pelos réus para reconhecer a existência de conexão e continência entre este processo e a ACP nº 1035924-87.2024.4.01.3900/PA, demanda de escopo puramente local que trata das obras pontuais no Trecho 2 - Pedral do Lourenço/Itupiranga. Como consequência desse acolhimento, o Juízo determinou a suspensão deste feito macroestrutural, com fulcro nos arts. 55, § 3º, e 313, V, "a", do CPC, até o encerramento da instrução processual da ação local paraense, registrou a possibilidade de aproveitamento de prova emprestada, art. 372 do CPC, e indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPF. Cumulativamente, aplicando o art. 26 da LINDB, fixou nova suspensão por 45 dias para que o *Parquet* e a DPU apresentassem proposta de compensação indenizatória restrita ao Trecho 2 e impôs ao MPF o dever de fornecer dados probatórios ao polo passivo.

Inconformado, o Ministério Público Federal opôs os Embargos de Declaração de ID 2255798444, demonstrando analiticamente que a decisão padecia de vício de fundamentação (art. 93, IX, da CF), violava os normativos do Conselho Nacional de Justiça, Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024, quanto ao direito de escuta presencial das comunidades tradicionais dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins e incorreu em flagrante teratologia ao suspender a **“ação continente” (macro-regional) para aguardar o desfecho da “ação contida” (local)**. O Juízo *a quo*, contudo, proferiu a **Decisão integrativa de ID 2276002869**, conhecendo dos aclaratórios mas rejeitando-os no mérito, mantendo íntegras a suspensão do processo e a denegação da liminar.

Diante desse cenário, a interposição do presente Agravo de Instrumento com pleito de efeito suspensivo ativo e antecipação da tutela recursal, arts. 995, parágrafo único, 1.015, I, e 1.019, I, do CPC, revela-se indispensável por três razões imperiosas:

Primeiro, para cassar a teratológica ordem de suspensão e restabelecer a marcha processual autônoma da ação continente, sendo inaceitável paralisar o processo que viola a

política nacional do TCU (Acórdão 1.301/2004);

Segundo, para evitar a consolidação de uma situação de gravíssima insegurança jurídica e nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados na SJPA por incompetência do juízo remetido, ante a pendência do Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000 na 5ª Turma deste TRF-1;

III. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS

III.1 - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 1.017 DO CPC NO SISTEMA PJE, DISPENSA LEGAL DE CÓPIAS FÍSICAS E MITIGAÇÃO DE RISCO DE PREJUÍZO PROCESSUAL POR FORMALISMO EXCESSIVO

O presente Agravo de Instrumento é interposto em autos 100% eletrônicos (PJe - TRF1), hipótese em que incide de forma cogente a regra expressa no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, a qual dispõe: ***“Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput”***. Desta feita, a integralidade dos documentos e atos processuais da Ação Civil Pública originária nº 1002628-04.2025.4.01.4300 encontra-se em repositório digital público e acessível a este Egrégio Tribunal e a todas as partes litigantes.

Em virtude do declínio de competência originário operado entre a Seção Judiciária do Tocantins (SJTO) e a Seção Judiciária do Pará (SJPA), bem como da interposição concomitante do Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000 perante este Egrégio TRF-1, impõe-se prevenir eventual óbice formal fundado na alegação de inacessibilidade parcial de IDs ou descontinuidade de dados entre os sistemas PJe de Primeiro e Segundo Graus. Eventual inadmissão do recurso sob o pretexto de exigência de cópias formais sem prévia oportunidade de complementação, nos termos do art. 932, parágrafo único, e art. 1.017, § 3º do CPC, infringiria irreparável prejuízo à tutela ambiental da Bacia do Araguaia-Tocantins.

Assim, para afastar de forma peremptória qualquer alegação de prejuízo à ampla defesa ou vício de instrução probatória suscitado pelos Agravados (DNIT, IBAMA e União), o Ministério Público Federal promove a juntada voluntária eletrônica (CPC, art. 1.017, III) da totalidade das peças vitais, a saber: a) Petição Inicial da ACP (ID 2174258675); b) Aditamento

ao Valor da Causa (ID 2235150496 - R\$ 960,5 milhões); c) Decisão de Declínio de Palmas/TO (ID 2184456548); d) Decisões Agravadas da SJP (IDs 2248156218 e 2276002869); e) Certidão de Intimação (ID 2276313621); f) Agravo originário nº 1022819-69.2025 (ID 438559708); g) Acórdão nº 1.497/2026 – TCU – Plenário (prova superveniente); e h) Licença Prévia nº 676/2022 e Licença de Instalação nº 1518/2025 do IBAMA.

À luz dos princípios constitucionais e processuais da primazia do julgamento de mérito, art. 4º, da cooperação art. 6º, da instrumentalidade das formas, art. 277 e da vedação à decisão surpresa, art. 9º do CPC, requer-se o pleno conhecimento do agravo, vedando-se a imposição de barreiras procedimentais puramente formais que obstem à apreciação da lide macroestrutural.

III.2 Delimitação Exata: Objeto da ACP Contida (Pará) x Objeto da ACP Continente/Macroestrutural (Tocantins)

Para dirimir qualquer confusão conceitual ou tentativa de indução a erro promovida pelas rés e cancelada pelas decisões agravadas, cumpre delimitar com precisão técnico-processual o objeto distinto e autônomo de cada uma das Ações Cíveis Públicas em debate:

Ação Local do Pará: Ação Civil Pública nº 1035924-87.2024.4.01.3900/PA (Ação Contida / Local): Trata-se de demanda restrita e pontual, ajuizada perante a Seção Judiciária do Pará, cujo escopo circunscreve-se à discussão da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI - Convenção nº 169 da OIT) em favor de comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais no âmbito do Estado do Pará, além de postular o reajuste das propostas de compensação pecuniária do Plano de Indenização e Compensação Social (PICS/DNIT) relativas ao Trecho 2 do Rio Tocantins.

Ação Macroestrutural do Tocantins: Ação Civil Pública nº 1002628-04.2025.4.01.4300/TO (Ação Continente / Macroestrutural): Constitui a demanda estrutural, regional e continente que engloba a

totalidade da Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins ao longo de mais de 3.000 km de rios nos Estados do Tocantins, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás. Seu objeto causa *petendi e petitum* visam à anulação da própria política regulatória nacional de fatiamento do licenciamento ambiental hidroviário, requerendo expressamente: (i) a nulidade do Acórdão TCU nº 1.301/2004; (ii) o cancelamento da Ficha de Caracterização Ambiental (FCA IBAMA nº 02001.000909/2013-80); (iii) a anulação da Licença Prévia nº 676/2022 e da Licença de Instalação nº 1518/2025 do IBAMA; (iv) a imposição de EIA/RIMA Único e Integrado de Bacia; e (v) o cumprimento da exigência constitucional de autorização prévia do Congresso Nacional (CF, art. 231, § 3º) e CPLI qualificada em toda a bacia.

Cumpra-se submeter prioritariamente a este **Egrégio Tribunal de 2º Grau questão de ordem atinente à manifesta precariedade jurídica da jurisdição exercida pela 9ª Vara Federal da SJPA**. A premissa adotada nas decisões agravadas de que a ausência de efeito suspensivo automático no Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000 autorizaria o juízo declinado a paralisar o processo principal e indeferir a liminar padece de erro procedimental grave.

Impugnada a decisão declinatória perante o TRF-1 via Agravo nº 1022819-69.2025.4.01.0000, devolveu-se ao Tribunal a cognição plena sobre a competência territorial-funcional e absoluta do foro do epicentro do dano, nos termos do art. 93, II, do CDC c/c, art. 2º LACP. A jurisdição da SJPA sobre a macro-lide é puramente precária (sub conditione). Nos termos do modelo da *translatio iudicii*, ou seja, art. 64, § 4º do CPC, a prática de atos decisórios de sobrestamento por juízo cuja competência pende de fixação por este Tribunal expõe os provimentos a manifesto risco de nulidade absoluta insanável, sendo imperiosa a cassação da ordem de sobrestamento. **Pois bem, vejamos !**

III.3. QUESTÃO DE ORDEM PRELIMINAR: PENDÊNCIA DO AGRAVO Nº

1022819-69.2025.4.01.0000 NO TRF-1 E RISCO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS DA SJPA

A premissa decisória adotada nas **decisões de ID 2248156218 e ID 2276002869**, calcada no entendimento de que a mera ausência de efeito suspensivo concedido no **Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000** autoriza o juízo remetido a paralisar o processo principal e denegar a tutela de urgência da macro-lide, padece de erro procedimental, de modo que SJPA usurpou o poder de direção processual e o efeito translativo conferidos ao Relator no Tribunal, a teor do artigo 932, incisos I e II, do CPC ***“Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal; II - apreciar os pedidos de tutela provisória nos recursos”***.

A partir do momento em que a decisão de declínio de competência foi impugnada pelo Ministério Público Federal via Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000, devolveu-se ao Egrégio TRF-1 a cognição plena sobre a matéria de ordem pública atinente à competência funcional e absoluta, art. 93, II, do CDC¹ c/c art. 2º da LACP². Não cabia ao juízo remetido no Pará, cuja jurisdição sobre a macro-lide é puramente precária e sub judice exarar provimentos decisórios que esvaziam e paralisam a própria ação cuja competência está pendente de fixação pelo Tribunal de segundo grau. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

A regra de competência insculpida no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor possui natureza territorial-funcional e, portanto, absoluta, prevalecendo compulsoriamente sobre critérios de prevenção relativa e atração cronológica de distribuição."TRF-1 – Conflito de Competência nº 0053321-86.2017.4.01.0000/MT (3ª Seção, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJe 25/05/2018):"

¹ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

² Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 64, §§ 1º E 4º, DO CPC/2015. EFICÁCIA PURAMENTE PRECÁRIA DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. A incompetência absoluta consubstancia matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser examinada de ofício pelo julgador. 2. O reconhecimento da incompetência absoluta implica a eficácia puramente provisória e precária dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º, do CPC), revestindo-se a declaração pelo Tribunal ad quem de poder desconstitutivo compulsório sobre os provimentos proferidos sem jurisdição. STJ – AgInt no REsp 1.837.659/SP (1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 21/05/2020)

O fato do agravo originário aguardar julgamento de mérito, tendo o Relator determinado a oitiva das rés em 14/07/2025 não confere ao juízo declinado autoridade para paralisar e ação continente, cuja competência permanece *sub judice* no Tribunal de segundo grau.

Como já dito, a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao erigir a prevenção cronológica por protocolo, como vetor supremo de fixação de foro. No microssistema de tutela coletiva, art. 2º da LACP c/c art. 93 da CDC, o legislador fundiu os critérios territorial e funcional. Tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional como o licenciamento dos 3.000 km fluviais nos Estados do Tocantins, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, a competência é reservada ao foro da Capital do Estado epicentro (SJTO/Palmas), na forma do artigo 93, inciso II, do CDC.

E ainda, segundo, *Hugo Nigro Mazzilli*³, *quando a lesão aos direitos tomar*

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 33. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 380.

dimensões maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal, art. 93, II, CDC, revestindo-se de caráter absoluto e improrrogável por vontade das partes, impedindo que juízos de varas locais absorvam compulsoriamente pretensões de abrangência supra estadual.

Resulta evidente a antinomia, pois o Juízo da SJPA utilizou uma regra de competência relativa por prevenção cronológica (art. 59, CPC) para afastar a incidência do art. 93, II, do CDC e do art. 2º da LACP, que constituem normas de ordem pública de competência territorial-funcional absoluta e inderrogável. Não possui o juízo remetido à jurisdição para paralisar a macro-ação nacional e forçar sua atração por uma vara com jurisdição limitada a subseção do interior do Pará.

Trata-se de regra de ordem pública de natureza territorial-funcional e, portanto, absoluta e inderrogável. A prevenção cronológica do art. 59 do CPC consubstancia mero critério de competência relativa, inapto a derrogar norma impositiva criada para garantir a gestão sistêmica de macro-desastres e projetos infraestruturais complexos.

Segundo, Rodolfo de Camargo⁴, “o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos da competência, que, ordinariamente, aparecem desconectados, porque um, o local do fato, conduz à chamada competência 'relativa' (...); outro, competência funcional, leva à chamada competência “absoluta”, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, vindo priorizada a higidez do próprio processo. (...) Trata, pois, o artigo 2º da Lei 7347/85, de um instigante caso de competência territorial funcional e assim absoluta.”

A manutenção de provimentos decisórios na SJPA expõe a jurisdição a uma situação de nulidade anunciada. Nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. O § 4º do artigo 64 do CPC ressalva que as decisões proferidas por juízo incompetente conservam eficácia apenas provisória e precária.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-4.1.

Ademais, a jurisprudência vinculante e dominante dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal ratifica a absoluta insustentabilidade da decisão agravada. Ao apreciar litígios ambientais multipolares de grande magnitude, **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no paradigma STJ – CC nº 144.922/MG (Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 09/08/2016 - Caso Samarco/Mariana no Rio Doce)**, consagrou o **Princípio da Competência Adequada, vedando que varas locais absorvam compulsoriamente demandas de macro-impacto regional mediante aplicação mecânica da prevenção por conexão, inviabilizando a atração por mera prevenção relativa do art. 59 do CPC. Trata-se de entendimento assentado com força vinculante no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante ementa transcrita in extenso:**

TRF-1 – CC nº 0053321-86.2017.4.01.0000/MT (3ª Seção, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJe 25/05/2018): *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL. ART. 93, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PREVALÊNCIA SOBRE CRITÉRIOS DE PREVENÇÃO RELATIVA DO CPC. 1. O art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva ambiental por força do art. 21 da Lei 7.347/85, impõe uma regra de competência de natureza territorial-funcional e, portanto, absoluta, assentada na dimensão do dano coletivo (local, regional ou nacional). 2. Tratando-se de impacto ambiental de amplitude regional, a competência do foro da Capital do Estado é impositiva e inderrogável, não podendo ser afastada por simples critérios de distribuição cronológica ou prevenção relativa de varas federais do interior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."*

Ou seja, o “*decisum*” assentou com força vinculante que a competência prevista no

art. 93, II, do CDC reveste-se de natureza territorial-funcional e portanto absoluta, prevalecendo compulsoriamente sobre critérios de prevenção relativa. Como lecionam expressamente Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

“A competência para a ação coletiva é informada pelo princípio da eficiência e da competência adequada. Havendo continência entre ações coletivas uma macroestrutural e abrangente e outra local e contida, a ação continente não pode ser paralisada ou sobrestada para aguardar o trâmite da ação contida, sob pena de subverter a lógica do microssistema de tutela coletiva e gerar grave proteção deficiente ao bem difuso.” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. v. 4. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 150.)

Com efeito, paralisar uma Ação Civil Pública continente que abrange a integridade socioambiental de 3.000 km de bacia em cinco Estados para aguardar a instrução de uma ação contida restrita a indenizações locais no Pará atrita frontalmente com os ensinamentos da doutrina pátria de processo coletivo, impondo-se a cassação da ordem de sobrestamento.

A iminência de provimento do Agravo de Instrumento nº 1022819-69.2025.4.01.0000 por esta Colenda 5ª Turma para reconhecer a competência da Seção Judiciária do Tocantins **gera a incidência direta do artigo 64, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.** Os atos decisórios praticados pela 9ª Vara Federal da SJPA nos IDs 2248156218 e 2276002869 possuem eficácia puramente precária. Declarada a competência absoluta da SJTO, todos os provimentos do Pará, inclusive a ordem de suspensão e o indeferimento da liminar, serão inevitavelmente fulminados por nulidade absoluta insanável por incompetência do juízo remetido. Impõe-se, pois, o provimento liminar desta Questão de Ordem para cassar a ordem de suspensão e restaurar a marcha processual autônoma da ação coletiva.

Segundo Antonio de Passos Cabral⁵, o art. 64, § 4º, do CPC consagrou o modelo da

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 215–218.)

translatio iudicii, estabelecendo que os atos decisórios proferidos por juízo incompetente conservam eficácia apenas provisória e precária (*sub conditione*). Declarada a incompetência absoluta pelo Tribunal ad quem, opera-se a caducidade automática ou a invalidação necessária dos provimentos do juízo incompetente, pois mantê-los significaria perpetuar uma usurpação de jurisdição.

Nesse sentido, a incompetência absoluta constitui vício insanável de ordem pública, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição e cognoscível de ofício, art. 64, § 1º, CPC. Os atos decisórios exarados por juízo incompetente ostentam eficácia precária (*sub conditione*), não se submetendo à preclusão e devendo ser sumariamente desconstituídos pelo juízo ou Tribunal competente quando constatada a ausência de jurisdição⁶.

O STJ em AgInt no REsp 1.837.659/SP decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 64, §§ 1º E 4º, DO CPC/2015. EFICÁCIA PURAMENTE PRECÁRIA DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO INCOMPETENTE.1. A incompetência absoluta consubstancia matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser examinada de ofício pelo julgador.2. O reconhecimento da incompetência absoluta implica a eficácia puramente provisória e precária dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º, do CPC), revestindo-se a declaração pelo Tribunal ad quem de poder desconstitutivo compulsório sobre os provimentos proferidos sem jurisdição." (1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

Aliás, no regime do CPC/2015, a decisão proferida por juiz absolutamente incompetente não é nula de pleno direito no momento de sua prolação, mas sua eficácia é provisória e condicionada à confirmação pelo juízo competente. Reconhecida a incompetência pelo Tribunal ad quem, os provimentos acautelatórios ou de sobrestamento exarados pelo juiz

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 184–187.

incompetente perdem a eficácia por cassação compulsória⁷. Inclusive validando a tese o STJ decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 64, § 4º, DO CPC. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Os provimentos jurisdicionais emanados de juízo absolutamente incompetente ostentam eficácia precária e condicional. 2. Verificada a incompetência pelo Tribunal, os atos decisórios praticados na origem pelo juízo incompetente perdem eficácia de pleno direito, devendo o juízo competente deliberar sobre sua validação ou desconstituição. "STJ – AgInt no REsp 1.537.498/AP(4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)"

É o precedente direto do próprio STJ que comprova ser ilegítima a manobra da 9ª Vara Federal da SJPA de invocar a prevenção do art. 59 do CPC para absorver a ação do Tocantins. A competência de Palmas/TO é territorial-funcional e absoluta, não podendo ser cedida perante uma regra de prevenção relativa.

O próprio Juízo a quo expressamente reconheceu no ID 2248156218 que a ação originária do Tocantins possui “objeto mais abrangente” (Ação Continente) em face da ação do Pará (Ação Contida). Contudo, em frontal violação ao art. 56 do CPC, que determina que a ação continente atraia e resolva a ação contida, o magistrado paralisou a Ação Continente para aguardar a instrução da Ação Contida. Sobrestar a ação macroestrutural regional para esperar acertos de indenização local subverte a lógica do Código de Processo Civil e perpetra graves prejuízos às populações dos Estados do Tocantins, Maranhão, Goiás e Mato Grosso.

III.3 – HETEROGENEIDADE DOS OBJETOS E TÉCNICA DA DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) — INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A ACP LOCAL (PA) E A ACP MACROESTRUTURAL (TO)

⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 240–243.

Ausência de Motivação Qualificada por Distinguishing (CPC, art. 489, § 1º, VI)

A decisão interlocutória de ID 2248156218 e a decisão integrativa de ID 2276002869 encontram-se eivadas de nulidade absoluta por vício insanável de fundamentação, na forma do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao acolher compulsoriamente as preliminares de conexão e continência suscitadas pelo DNIT e pelo IBAMA, o Juízo da 9ª Vara Federal da SJPA limitou-se a invocar genericamente a existência de um **“mesmo contexto fático”** no Rio Tocantins, **a saber, intervenções de engenharia no Rio Tocantins e menção à Licença Prévia (LP) nº 676/2022**, abstendo-se de realizar o necessário e obrigatório confronto analítico perante os elementos constitutivos de ambas as ações coletivas.

Essa fundamentação genérica consubstancia o que a doutrina processual denomina de **“agrupamento inconsistente” (inconsistent de-distinguishing)**. Afirmar que duas demandas são conexas apenas porque se referem ao leito do mesmo rio equivale a pretender aglutinar todas as ações indenizatórias decorrentes de acidentes em uma mesma rodovia federal sob o pretexto de que ocorrem na “mesma estrada”.

O artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC, veda expressamente esse atalho hermenêutico, impondo ao juiz o dever de demonstrar analiticamente a identidade dos elementos constitutivos da ação (partes, causa de pedir e pedido). Quando esse confronto é realizado, a pretensa conexão rui por completo.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT – Acórdão 1888374, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJe 31/07/2024), a aplicação do art. 489, § 1º, VI, do CPC **impõe ao julgador o dever irrenunciável de promover a confrontação detalhada entre os fundamentos determinantes (ratio decidendi) e as premissas fáticas da decisão/regra invocada e o caso concreto sob julgamento. A mera invocação de fórmulas genéricas ou conceitos abstratos sem explicitar os motivos concretos da decisão consubstancia nulidade absoluta por negação de prestação jurisdicional.**

O Juízo *a quo* fundamentou a aglutinação processual na alegada existência de um suposto mesmo contexto fático no Rio Tocantins. Essa construção argumentativa atrai a incidência

imediatamente do art. 489, § 1º, inciso III, do CPC, que diz ser eivada de nulidade a decisão que invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Afirmar que duas demandas são conexas apenas porque se referem a intervenções no leito do mesmo rio equivale a pretender aglutinar todas as ações decorrentes de acidentes em uma mesma rodovia federal sob o pretexto de que ocorrem na “mesma estrada”.

Na abalizada lição do doutrinador Elpídio Donizetti:

“De acordo com o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, não basta que o julgador invoque o precedente, a regra de conexão ou a súmula em seu julgado. É necessário que ele identifique os fundamentos determinantes que o levaram a seguir a orientação. Ou seja, cabe ao magistrado explicitar os motivos pelos quais está aplicando ou afastando a orientação ao caso concreto. Podemos dizer que é aqui que se encontram os parâmetros para a prática do “distinguishing”. Se o juiz deixar de seguir precedente ou afastar a autonomia das causas, deverá demonstrar fundamentadamente que há distinção entre a situação paradigma e a concretamente apresentada.”(Curso de Direito Processual Civil. 29. ed. Atlas, 2026, p. 1270)

Aprofundando a dogmática dos precedentes e da técnica da distinção, Guilherme Malaguti Spina adverte categoricamente sobre o perigo do desvirtuamento do instituto pela prática da “distinção inconsistente” (*inconsistent distinguishing*) ou do “agrupamento inconsistente”:

"O método do 'distinguishing' constitui o instrumento por excelência para verificar a real aplicabilidade de um julgado ou instituto de atração ao caso concreto. A aplicação mecânica de regras de prevenção ou

conexão a causas com fundamentos substancialmente heterogêneos caracteriza a figura do agrupamento inconsistente ('inconsistent de-distinguishing'), que desvirtua a 'ratio decidendi', gera profunda insegurança jurídica e viola frontalmente o dever de fundamentação qualificada positivado no art. 489, § 1º, VI, do CPC. O confronto analítico deve ser feito entre os fatos essenciais e os pedidos constitutivos de cada demanda. Inexistindo identidade nos elementos determinantes, veda-se a reunião compulsória das causas."SPINA, Guilherme Malaguti. A Teoria dos Precedentes e a Técnica da Distinção (Distinguishing). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 112-118:

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁸ ressaltam que, diante de peculiaridades que diferenciam as causas de pedir e a envergadura dos bens tutelados, cumpre ao julgador adotar uma interpretação restritiva, **“restrictive distinguishing”**, preservando a autonomia de tramitação das Ações Civis Públicas.

A realização do rigoroso confronto analítico entre os elementos constitutivos de ambas as demandas expõe a insuperável heterogeneidade das causas de pedir e dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal:

O quadro comparativo abaixo evidencia a heterogeneidade radical de causas de pedir e pedidos:

Elemento de Confronto	ACP Local / Micro (Pará)	ACP Macroestrutural / Regional (Tocantins)
	Proc. n° 1035924-87.2024.4.01.3900	Proc. n° 1002628-04.2025.4.01.4300
Objeto Primário e Causa de Pedir	Impugnação de vícios de execução no Trecho 2 (Pedral do Lourenço) e	Nulidade do Acórdão TCU n° 1.301/2004, cancelamento da FCA IBAMA n° 02001.000909/2013-80

⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. v. 4. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 350–355.

	descumprimento de condicionantes da LP nº 676/2022 naquele setor.	e ilicitude do fatiamento do licenciamento.
Abrangência Territorial	Pontual e delimitada aos 35 km do Trecho 2 no município de Itupiranga/Marabá (Pará).	Bacia Hidrográfica Integrada: mais de 3.000 km de via navegável perpassando 5 Estados (TO, PA, MA, MT e GO).
Natureza dos Pedidos Tutelares	Cadastramento de pescadores e reparação indenizatória pecuniária local (PICS/DNIT).	Exigência de EIA/RIMA Único e Integrado de Bacia, Consulta Prévia (OIT 169) a todas as etnias e proibição de licenças fracionadas.
Escopo da Jurisdição Coletiva	Micro-conflito compensatório local focado em reparações pecuniárias de um grupo delimitado.	Macro-conflito estrutural de governança ambiental e integridade de um ecossistema hídrico nacional.

A jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores repudia o agrupamento mecânico de demandas sob o pretexto de prevenção cronológica, art. 59 do CPC. Ao julgar os litígios ambientais multipolares decorrentes do desastre de Mariana no Rio Doce, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o **princípio da competência adequada**, conforme se colhe da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASTRE AMBIENTAL MULTIPOLAR DE MAGNITUDE REGIONAL/NACIONAL. RIO DOCE. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. MITIGAÇÃO DAS REGRAS FORMAIS DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO (CPC, ART. 59).

VEDAÇÃO DA ABSORÇÃO COMPULSÓRIA DE DEMANDAS MACROESTRUTURAIS POR VARAS LOCAIS.**1. No microsistema da tutela coletiva, a definição de competência deve pautar-se pelo Princípio da Competência Adequada, buscando o juízo que reúna as melhores condições para prestar a jurisdição de forma efetiva e célere.****2. As regras formais de prevenção por protocolo cronológico (art. 59 do CPC) devem ser mitigadas em litígios estruturais e multipolares de grande magnitude, vedando-se que varas de execuções locais absorvam compulsoriamente demandas de macro-impacto regional.****3. Forçar a aglutinação centralizadora de causas de envergaduras distintas 'significaria verdadeiro óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública'. Conflito conhecido para declarar a competência adequada de cada juízo no âmbito de sua jurisdição territorial. STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 / MG (1ª SEÇÃO)(Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF3, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016):**

No âmbito deste Egrégio Tribunal, a Terceira Seção do TRF-1 chancelou a tese de que a simples coincidência de contexto fático não induz conexão quando as causas de pedir e pedidos forem substancialmente heterogêneos, a teor do precedente **firmado no Conflito de Competência nº 1018492-52.2023.4.01.0000 (Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, DJe 26/10/2023), vejamos:**

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ALEGADA CONEXÃO POR 'MESMO CONTEXTO FÁTICO'. HETEROGENEIDADE DAS CAUSAS DE PEDIR E DOS PEDIDOS. AUTONOMIA PROCESSUAL.**1. A simples coincidência de contexto fático ou administrativo de fundo não induz conexão quando as causas de**

pedir e os pedidos deduzidos nas ações coletivas forem substancialmente heterogêneos.2. Inexistindo risco de decisões contraditórias sobre a mesma relação jurídica individualizada, deve ser preservada a autonomia de tramitação da Ação Civil Pública de abrangência mais ampla, sendo descabido o sobrestamento com base em motivação genérica." TRF-1 – Conflito de Competência nº 1018492-52.2023.4.01.0000 (3ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, julgado em 18/10/2023, DJe 26/10/2023)

O erro do provimento agravado culmina ainda em manifesta inversão lógica da continência, art. 56 do CPC.

Caso se entenda pela existência de continência, o que não se verifica adequado, tendo em vista a diferença entre as causas de pedir, ainda assim não deveria ter sido suspensa a presente ação.

O próprio Juízo a quo registrou no ID 2248156218 que a ação originária do Tocantins possui **“objeto mais abrangente”**(Ação Continente) em relação à demanda do Pará (Ação Contida). Ocorre que, em frontal desobediência ao artigo 56 do CPC, que determina que a ação continente atraia e abarque a ação contida , o Juízo do Pará paralisou a Ação Continente (macro) para aguardar a instrução da Ação Contida (local). **Paralisar a ação de âmbito regional que ataca a diretriz política do TCU e exige o EIA/RIMA de Bacia para 3.000 km de rios em prol de laudos de indenização pecuniária local no Pará subverte o microssistema coletivo e nega prestação jurisdicional às populações dos Estados do Tocantins, Goiás, Mato Grosso e Maranhão.**

Essa mesma orientação é mantida pela Seção Especializada deste Egrégio Tribunal no TRF-1 – CC nº 1018492-52.2023.4.01.0000 (Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, DJe 26/10/2023), ao dispor que **“a simples coincidência de contexto fático não induz conexão quando as causas de pedir e pedidos forem substancialmente heterogêneos.**

A manutenção das decisões interlocutórias agravadas (IDs 2248156218 e 2276002869)

inverte a lógica do microsistema de tutela coletiva e acarreta prejuízo gravíssimo, sistêmico e de impossível reparação ao Ministério Público Federal, à ordem jurídica ambiental e às populações vulnerabilizadas ao longo de toda a Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins,.

Primeiro, que a ordem de sobrestamento desconstitui a eficácia da atuação constitucional do *Parquet*, paralisando o único instrumento apto a assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado em escala integrada de bacia. Enquanto a ação continente permanece injustificadamente obstada no Juízo da SJP, consolida-se o fato consumado da política ilícita de fatiamento do licenciamento ambiental, chancelando intervenções físicas isoladas sem a cogente avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes da futura operação de transporte pesado de comboios de barcas ao longo dos 3.000 km do corredor hidroviário.

Ao tolher a marcha da ACP Macroestrutural e confinar o provimento jurisdicional a arranjos compensatórios pecuniários circunscritos ao Trecho 2 no Pará (PICS/DNIT), o provimento agravado perpetra um ilícito de alijamento processual e racismo ambiental epistêmico. Suprime-se a participação e a representatividade de milhares de indígenas, quilombolas, ribeirinhos e vazanteiras situados nos Estados do Tocantins, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, vilipendiando o direito fundamental e supralegal à Consulta Prévia, Livre e Informada - CPLI (art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e Decreto nº 6.040/2007) e negando a garantia ao diálogo intercultural e presencial positivada nas Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024 e na Recomendação CNJ nº 163/2025.

Ademais, a recusa em apreciar a tutela provisória de urgência sob o pretexto de sobrestamento processual expõe o leito do Rio Tocantins ao início iminente e desimpedido das obras de derrocamento rochoso autorizadas pela Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025 (contrato de R\$ 960,5 milhões). A deflagração de explosões subaquáticas contínuas para remoção de 987.000 m³ de rochas ao longo de 35 km causará a destruição física irreversível dos berçários aquícolas, mortandade em massa da ictiofauna por onda de choque acústico-pressórica e o colapso definitivo da subsistência e da segurança alimentar de comunidades extrativistas antes da cognição exauriente da lide, em afronta direta aos Princípios da Precaução e da Prevenção e à regra *in dubio pro natura* (STF, ADI 3540/DF).

Necessidade de avaliação imediata da tutela provisória

Ao paralisar a ação continente do Tocantins e focar o debate em propostas de indenização no Pará, suprime-se a escuta presencial e qualificada de etnias indígenas (Asurini), territórios quilombolas (Bailique, Santa Fé, Santo Antônio, Fugido, Umarizal) e comunidades ribeirinhas do Tocantins, Maranhão e Goiás. Essa conduta afronta o bloco de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme trechos transcritos abaixo:

STF – ADI 7394 / DF (Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/03/2026): *"DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO ÀS TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES TRADICIONAIS E REMANESCENTES DE QUILOMBOS. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. INDEPENDÊNCIA DO STATUS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. A proteção constitucional às terras ocupadas por comunidades tradicionais é essencial à preservação de sua identidade, cultura e subsistência (arts. 215 e 216 da CF/88 e art. 68 do ADCT). 2. O dever de realização de Consulta Prévia, Livre e Informada, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, vigora INDEPENDENTEMENTE do status de regularização ou demarcação fundiária e da morosidade do Estado na conclusão dos processos administrativos. 3. É inconstitucional qualquer intervenção estatal, licenciamento ou outorga a terceiros sem a observância qualificada da CPLI e dos Protocolos Autônomos de Consulta."*

Sobre a ADI 7008, trata-se da proscrição constitucional do fatiamento ambiental. Ou seja, o STF veda a fragmentação do licenciamento em obras pontuais quando o objetivo for dissimular impactos acumulados e furtar-se à elaboração de

EIA/RIMA de Bacia.

STF – ADI 7008 / SP (Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 06/06/2023): *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO. IMPACTO SOBRE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS. DEVER DE CONSULTA PRÉVIA (OIT 169). 1. Exige-se o licenciamento ambiental integrado (com elaboração de EIA/RIMA de bacia) e o dever impositivo de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e tradicionais diretamente atingidas por intervenções estatais. 2. É vedado o fatiamento do licenciamento ambiental como artifício para ocultar impactos sinérgicos e burlar a oitiva das populações vulnerabilizadas."*

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4269/DF e 5783/BA (Rel. Min. Edson Fachin) consolidam a suprallegalidade da Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004 e Decreto nº 10.088/2019) e sua incidência direta sobre as populações ribeirinhas e extrativistas amazônicas.

A doutrina socioambientalista de regência atesta de forma unânime que a Consulta Prévia, Livre e Informada não se confunde nem pode ser substituída por meras audiências públicas informais ou reuniões de simples apresentação de RIMA promovidas pelo IBAMA e pelo DNIT. Enquanto a audiência pública é ato unilateral e meramente informativo, a CPLI consubstancia procedimento qualificado de diálogo intercultural de boa-fé, conduzido pelo respeito estrito aos Protocolos Autônomos de Consulta elaborados pelas próprias comunidades (Silva et al., 2023; Mazzilli, 2024).

Ao pretender reduzir a complexidade socioambiental da Bacia do Araguaia-Tocantins a acertos financeiros pecuniários temporários no Pará, **a decisão interlocutória vulnerabiliza a dignidade humana, a integridade cultural e o direito à autodeterminação dos povos originários e tradicionais. A paralisação da Ação Civil Pública continente do Tocantins perpetra vício de nulidade absoluta e insanável sobre todo o procedimento de licenciamento**

ambiental, impondo-se a imediata reforma pelo Egrégio TRF da 1ª Região para cassar a ordem de sobrestamento e restaurar o curso da tutela macroestrutural.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

O MÉRITO CENTRAL DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO cinge-se a demonstrar a flagrante ilicitude procedimental (*error in procedendo*), a incongruência processual e o desvio de poder jurisdicional que maculam as Decisões Interlocutórias de IDs 2248156218 e 2276002869. O julgamento deste recurso não antecipa a resolução do mérito definitivo da Ação Civil Pública (que pende de regular citação e instrução no primeiro grau), mas determina a cassação imediata da ordem de sobrestamento ilícito e a retomada autônoma da marcha processual da ACP continente.

Ao determinar a suspensão da Ação Civil Pública nº 1002628-04.2025.4.01.4300/TO sob o pretexto de compelir o Ministério Público Federal a apresentar "*proposta de compensação indenizatória no Trecho 2 do Pará*" (ID 2248156218), o julgador *a quo* incorreu em inaceitável desnaturação do objeto da lide.

A petição inicial da presente ACP (Macroestrutural) não veicula pretensão de cunho patrimonial, tampouco pleiteia reajustes pecuniários das alíquotas do Plano de Indenização e Compensação Social (PICS/DNIT); ao revés, a causa de pedir e a tutela final deduzidas pelo *Parquet* fundam-se estritamente na transgressão direta, frontal e sistemática às normas federais de ordem pública e cogência absoluta que disciplinam a infraestrutura hidroviária e a proteção ambiental.

Com efeito, a inteligência articulada das Leis nº 13.081/2015 (Lei de Vias Navegáveis) e nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) estabelece a obrigatoriedade impositiva de que os projetos de navegação comercial e os canais de acesso aos complexos portuários do Arco Norte sejam concebidos e licenciados de forma estritamente integrada no âmbito do Plano Nacional de Logística (PNL), vedando a pulverização de corredores logísticos em intervenções estanques e isoladas que ocultem o tráfego contínuo e pesado de comboios de barcas. Esse imperativo

sistemático é adensado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), o qual consagra a bacia hidrográfica como a unidade territorial básica e indivisível para a gestão e o planejamento das águas, demonstrando a nulidade absoluta qualquer ato regulatório que intente seccionar o Trecho 2 (Pedral do Lourenço) do remanescente da Bacia Araguaia-Tocantins que se estende pelos Estados do Tocantins, Goiás, Maranhão e Mato Grosso.

Os artigos 2º e 10 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) c/c a Resolução CONAMA nº 01/1986 impõem a compulsoriedade da avaliação prévia dos impactos cumulativos e sinérgicos de todas as fases do empreendimento mediante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) Único e Integrado de Bacia, revelando a manifesta insustentabilidade jurídica da decisão que pretendeu converter a tutela difusa e indisponível em mera barganha indenizatória local.

A Nova Lei dos Portos estrutura a exploração dos portos organizados e dos Terminais de Uso Privado (TUPs) sob o princípio cogente do planejamento integrado de corredores de transporte intermodais. Instalações portuárias marítimo-fluviais de grande porte a exemplo do complexo exportador de Vila do Conde em Barcarena/PA e dos terminais projetados para o escoamento do agronegócio do Arco Norte, não existem em isolamento abstrato. A sua viabilidade econômica, operacional e a sua capacidade de suporte são umbilicalmente condicionadas pela navegabilidade permanente e segura dos canais fluviais que os alimentam.

Licenciar pontualmente o derrocamento do Pedral do Lourenço (Trecho 2 – 35 km) de forma estanque, desconectada da operação dos portos a montante e a jusante e do fluxo de comboios de barcas, representa um subterfúgio regulatório que mutila a diretriz de planejamento sistêmico da Lei nº 12.815/2013.

O artigo 1º da Lei nº 13.081/2015 conceitua *via navegável* como o "*espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas e passageiros*", impondo que as intervenções públicas guardem estrita conformidade com o Plano Setorial Hidroviário (PSH) e o Plano Nacional de Logística (PNL/PNLT).

No âmbito do Direito Hídrico, o fatiamento ambiental agride frontalmente o princípio

basilar positivado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.433/1997 (PNRH):

Art. 1º, V, Lei nº 9.433/1997: *"A bacia hidrográfica é a unidade territorial básica para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos."*

Este Egrégio TRF-1 repeliu idêntica manobra no caso da Hidrovia Paraná-Paraguai, conforme ementa transcrita abaixo:

DIREITO AMBIENTAL. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. PORTO DE MORRINHOS/MT. LICENCIAMENTO ISOLADO DE OBRAS DE ENGENHARIA HIDROVIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPACTO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AVALIAÇÃO CONJUNTA E INTEGRADA DE TODA A VIA NAVEGÁVEL. EIA/RIMA ÚNICO DE BACIA. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.1. Nos termos da legislação ambiental e do art. 225 da Constituição Federal, a obra de engenharia hidroviária não pode ser licenciada isoladamente do contexto de toda a via navegável.2. Para o caso das hidrovias federais, justifica-se a realização de um único Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para toda a sua extensão. O licenciamento de trechos parciais e isolados afronta os Princípios da Prevenção e Precaução e furta-se à avaliação dos impactos sinérgicos regionais. TRF-1 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.010649-5 / MT(Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 16/04/2012)

A imposição legal da bacia hidrográfica como unidade territorial indivisível decorre do fato de que os corpos d'água constituem sistemas ecológicos contínuos. Intervenções físicas

de grande magnitude, como a detonação contínua e a remoção de até 987.000 m³ de rochas graníticas e basálticas ao longo de 35 km do leito do Rio Tocantins no Pedral do Lourenço, somadas às dragagens de milhões de metros cúbicos nos Trechos 1 e 3 alteram radicalmente a hidrodinâmica fluvial, o transporte de sedimentos, a turbidez da água e os sítios de reprodução/desova e rotas migratórias da fauna piscícola (ictiofauna) a centenas de quilômetros a montante e a jusante.

Mutilar o Estudo de Impacto Ambiental em frações estritamente municipais no Pará desrespeita a unidade física e biológica indivisível da Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins, alijando do diagnóstico os Estados do Tocantins, Goiás, Maranhão e Mato Grosso.

Segundo, Édis MILARÉ, *O dano ambiental caracteriza-se por sua frequentíssima irreversibilidade. Uma vez destruído o berçário natural da fauna ou contaminado o recurso hídrico por explosões, nenhuma indenização pecuniária post factum é capaz de recompor a integridade ecológica estragada. Por isso, o periculum in mora em matéria ambiental exige a imediata concessão de tutela inibitória ou suspensiva, paralisando a atividade potencialmente degradante antes do início dos atos materiais de intervenção* (Direito do Ambiente. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 340–345).

A Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 2º e 10 e os diplomas normativos infralegais vinculantes, como a Resolução CONAMA nº 01/1986, art. 2º, V, e Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelecem que a licitude do processo de licenciamento ambiental depende da avaliação holística de todas as fases do empreendimento (implantação e operação) e de seus efeitos cumulativos e sinérgicos, e ao delimitar o objeto do licenciamento no Processo IBAMA nº 02001.000909/2013-80 como "*obras pontuais de dragagem e derrocamento*", o empreendedor sonegou do EIA/RIMA a matriz de impactos da fase de operação da hidrovia (tráfego diário e ininterrupto de comboios de barcas de grande calado). O próprio MPF demonstrou nos Embargos de Declaração (ID 2174726669 / ID 2255798444) que a navegação pesada gera erosão de margens, afugentamento da biota aquática, perturbação sonora subaquática e alteração irreversível das rotas de pesca artesanal.

A soma de intervenções fracionadas como **dragagens + explosões no pedral +**

barragem da UHE Tucuruí + Rodovia BR-422/PA + operação de balsas, produz um impacto sinérgico exponencialmente mais devastador do que a análise atomizada de cada fragmento. O fatiamento opera um ilícito de *proteção deficiente do meio ambiente* (art. 225, CF/88), violando os Princípios da Prevenção e da Precaução.

Tratando-se do aproveitamento de recursos hídricos e intervenções hidroviárias em rios que banham e impactam diretamente terras e territórios tradicionais ocupados por povos indígenas (a exemplo das TIs *Trocará* e *Trocará-Doação*), a ausência de prévia autorização do Congresso Nacional viola frontalmente o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 231, § 3º, CF/88: O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

A teoria econômica dos direitos de propriedade e o Princípio do Poluidor-Pagador nos termos do art. 225, § 3 da CF/88º e art. 4º, VII, Lei nº 6.938/1981, impõem a integral internalização das externalidades negativas (cost internalização). Ao fatiar o licenciamento, omitir a fase de operação e restringir arbitrariamente a Área de Influência Direta (AID), o empreendedor (DNIT/Consórcio) reduz artificialmente seus custos privados de mitigação, compensação e consulta prévia. Essa manobra cria uma falsa ilusão de rentabilidade e alta relação custo-benefício (Benefit-Cost Ratio) para o escoamento de commodities, enquanto transfere os custos reais, degradação hídrica, colapso da pesca, perda de segurança alimentar e desestruturação cultural, para as populações ribeirinhas vulneráveis e para a sociedade.

A insistência em executar obras materiais orçadas em R\$960.540.386,96 sob o manto de uma Licença de Instalação (LI nº 1518/2025) eivada de nulidades consubstancia estratégia de fato consumado. Trata-se do risco moral de forçar a criação de um “custo afundado” irreversível para pressionar o Judiciário e o órgão ambiental a aceitarem a consolidação do dano ecológico em troca de indenizações irrisórias.

A Carta Magna impõe o dever de exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Classificar uma hidrovia comercial de grande porte como **"mero rio em estado natural que independe de licença"** constitui nítida atrocidade conceitual que nega a existência do impacto ambiental da infraestrutura de transporte.

Ressalta-se, ainda, como **PROVA DOCUMENTAL NOVA / FATO NOVO SUPERVENIENTE** a prolatação do supracitado Acórdão nº 1.497/2026 – TCU – Plenário (TC 011.152/2025-7, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 10/06/2026). Nele, o TCU operou verdadeira confissão institucional no Achado 5 do Relatório de Auditoria, diagnosticando **"deficiências crônicas de planejamento e de governança socioambiental no licenciamento ambiental hidroviário"**, citando o Pedral do Lourenço como exemplo de paralisia superior a dez anos causada por atropelo de etapas ambientais e omissão da CPLI.

Eis o trecho em que o Voto do Ministro Bruno Dantas atesta expressamente o colapso regulatório no Pedral do Lourenço:

"A falta de regulamentação clara sobre a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista na Convenção 169 da OIT, e a ausência de normativos específicos para hidrovias no âmbito do Conama geram insegurança jurídica e intensa judicialização, como ilustrado pelas obras de derrocamento do Pedral do Lourenço, no Rio Tocantins, cujo processo de licenciamento levou cerca de dez anos." (TCU, Acórdão nº 1.497/2026 – Plenário, Voto do Relator, item 43/45)

Ou seja, corroborando a tese autoral do MPF, sobreveio aos autos a prolatação do Acórdão nº 1.497/2026 – TCU – Plenário (TC 011.152/2025-7, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 10/06/2026). Nesse julgado histórico, o próprio TCU promoveu uma confissão institucional, diagnosticando expressamente a existência de **"deficiências crônicas de planejamento e de governança socioambiental no licenciamento ambiental hidroviário"**, como já dito citando nominalmente o caso do Pedral do Lourenço no Rio Tocantins como exemplo de projeto paralisado por atropelo das etapas ambientais e omissão da oitiva de comunidades. Esse fato

novo documental desconstitui a premissa da decisão agravada, provando que o fatiamento não gera eficiência, mas colapso regulatório.

No Relatório Técnico e o Voto condutor do Ministro Bruno Dantas explicitaram as razões estruturais do colapso regulatório:

Inserção Tardia das Variáveis Socioambientais: A auditoria constatou que os aspectos ambientais e sociais são inseridos de forma tardia pelo DNIT, ocorrendo apenas na fase final de licenciamento perante o IBAMA, quando o projeto técnico de engenharia já se encontra rigidamente definido;

Citação Nominal do Pedral do Lourenço (Rio Tocantins): O Acórdão e o Voto (itens 43 e 45 do Voto) citaram nominalmente o projeto de derrocamento do Pedral do Lourenço como exemplo emblemático de atraso superior a uma década entre a Licença Prévia e a Licença de Instalação, impulsionado pelo atropelo de etapas ambientais, pela falta de estudos de bacia e pela omissão deliberada da oitiva das populações tradicionais;

Reconhecimento da CPLI e da Insegurança Jurídica: O TCU registrou expressamente que a ausência de parâmetros claros para a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI — Convenção nº 169 da OIT) é a causa primária da intensa judicialização e da paralisia dos projetos hidroviários no país, recomendando à Casa Civil e ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) a padronização urgente do procedimento (item 459.2)

A ilicitude do fracionamento de licenças ambientais e a impossibilidade de sua validação por razões de mera conveniência econômica encontram respaldo na melhor doutrina, haja vista que MAZZILLI⁹ aduz: *"Sempre que a atividade administrativa fracionar o licenciamento de um empreendimento de grande porte para mascarar seus impactos globais na bacia hidrográfica, opera-se nulidade absoluta do procedimento por desvio de finalidade e descumprimento do Princípio da Prevenção."*

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 412.

Já, Liana Amin Lima¹⁰ registra que “ *a Consulta Prévia (Convenção 169 OIT) não pode ser suprimida sob o pretexto de fatiamento da obra em trechos locais. A tentativa de substituir o diálogo intercultural por propostas unilaterais de compensação financeira ex post fere a dignidade humana e inquina de invalidade as licenças concedidas.*”

Ou seja, a validação judicial de atos administrativos eivados de fragmentação ilícita com base em alegações genéricas de “interesse público” caracteriza desvio de fundamentação, violando o dever de motivação analítica do art. 489, § 1º, do CPC.

No campo da valoração ambiental do dano, a decisão agravada incorreu em manifesta inconstitucionalidade por proteção deficiente, “Untermassungsverbot” que conforme comprovado pelas pesquisas científicas da UNIFESSPA e do Museu Paraense Emílio Goeldi (anexadas aos autos pelo MPF), uma amostragem reduzida de 4.977 pescarias no Pedral capturou cerca de 200 toneladas de pescado, evidenciando uma economia pesqueira milionária. Enquanto o DNIT calculou a indenização abstrata de 1 salário-mínimo com base no valor aviltado do 'atravessador' na beira do rio (R\$ 2,00/kg), a valoração econômica do dano exige a precificação pelo preço real do mercado consumidor final nas feiras livres de Marabá e Tucuruí (R\$ 21,00 a R\$ 26,00/kg), acrescida do fator autoconsumo/segurança alimentar (+25%).

O Pedral do Lourenço atua como matriz de serviços ecossistêmicos essenciais (reprodução e desova de 205 espécies de peixes, regulação hídrica e ciclagem de nutrientes). A destruição de 987.000 m³ de rochas com explosivos subaquáticos liquida um capital natural de valor incalculável que jamais será recomposto por indenizações pecuniárias post factum (Milaré, 2023).

Logo, o fracionamento afronta a legislação infraestrutural. O fracionamento do licenciamento ambiental promovido pelo DNIT e chancelado pela decisão agravada da 9ª Vara Federal da SJP (ID 2248156218 e ID 2276002869) eiva o procedimento de fraude à lei e desvio de finalidade, ao desfigurar o conceito legal de infraestrutura de transporte aquaviário para esvaziar o controle ambiental de corredores logístico.

¹⁰ ILVA, Liana Amin Lima da et al. Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada. São Paulo: ISA, 2023, p. 88.

Informa-se formalmente a este Tribunal que, em cumprimento ao art. 435 do CPC e para assegurar a higidez do contraditório e o devido processo legal, **ESTA MESMA PROVA DOCUMENTAL NOVA (Acórdão TCU nº 1.497/2026) ESTÁ SENDO PROTOCOLADA SIMULTANEAMENTE PERANTE O JUÍZO SINGULAR DE ORIGEM** via petição avulsa, demonstrando o cabimento da imediata reapreciação da tutela de urgência em 1º Grau e neste TRF-1.

**V. DA TUTELA CAUTELAR RECURSAL INCIDENTAL (CPC, ART. 1.019, I):
NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DAS LICENÇAS E OBRAS DO PEDRAL DO
LOURENÇO PENDENTE A INSTRUÇÃO**

Resguardando-se a premissa de que o Tribunal não julgará o mérito definitivo da ACP neste agravo (o qual deverá ser instruído e julgado pelo juízo competente na origem), o MPF postula, incidentalmente, a concessão de tutela cautelar recursal (CPC, art. 1.019, I c/c art. 300 e LACP, art. 12) para suspender preventivamente os efeitos da Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025 e da Licença Prévia (LP) nº 676/2022 do IBAMA enquanto o feito tramita na origem.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) para fins de concessão da tutela cautelar repousa na flagrante ilegalidade da política de fatiamento do licenciamento ambiental da Hidrovia Araguaia-Tocantins, evidenciada pela violação direta à Lei de Vias Navegáveis (Lei nº 13.081/2015, art. 1º), que exige a conformidade dos projetos aquaviários com o Plano Setorial Hidroviário (PSH) e o Plano Nacional de Logística (PNL), concebendo o canal de navegação como um corredor logístico contínuo e integrado. No mesmo sentido, a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013) impõe o planejamento integrado de corredores de transporte intermodais ligando os portos do Arco Norte aos canais alimentadores da bacia, o que é adensado pelo artigo 1º, inciso V, da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), que define a bacia hidrográfica como unidade territorial básica e indivisível. Outrossim, os artigos 2º e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Resolução CONAMA nº 01/1986 impõem o dever

indisponível de avaliar os impactos cumulativos e sinérgicos de todas as fases do empreendimento ao longo dos seus 3.000 km, vedada a atomização em trechos locais.

A ilicitude do procedimento é originária, decorrendo da nulidade do Acórdão TCU nº 1.301/2004 – Plenário, no qual a Corte de Contas usurpou a competência regulatória ambiental do SISNAMA (Lei nº 6.938/1981, art. 6º) ao redefinir arbitrariamente a hidrovia como *"mero rio em estado natural que independe de licença"*, autorizando que o licenciamento se restringisse a *"obras pontuais de dragagem e derrocamento"*. Estribado nesse julgado nulo, o DNIT requereu o arquivamento do processo original da hidrovia (que exigia EIA de Bacia desde 1995) e protocolou a FCA IBAMA nº 02001.000909/2013-80 sob o falso título de *"Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins"*, omitindo deliberadamente a fase de operação (tráfego pesado de comboios de barcaças), isolando o Trecho 2 (Pedral do Lourenço - 35 km) e ocultando os impactos socioambientais nos Estados do Tocantins, Goiás, Maranhão e Mato Grosso.

Essa nulidade originária transmite vício insanável por contaminação em cadeia à Licença Prévia (LP) nº 676/2022 e à superveniente Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025. O procedimento padece, ainda, de frontal violação à Convenção nº 169 da OIT (Decretos nº 5.051/2004 e nº 10.088/2019) e ao Decreto nº 6.040/2007 pela sonegação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) a comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas, mediante o uso ilícito de *buffers* cartográficos (3 km e 10 km) que ignoram os Protocolos Autônomos de Consulta. O empreendimento atrita diretamente com o bloco de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7394, 7008, 4269 e 5783, viola a exigência constitucional de autorização prévia do Congresso Nacional para intervenções afetas a terras indígenas (CF/88, art. 231, § 3º) e padece de vício de motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 50, VII) pela desconsideração injustificada dos Pareceres Técnicos nº 160/2018, 76/2019, 73/2020, 109/2021 e 30/2022 do próprio corpo de analistas do IBAMA.

Por fim, a prova documental nova do Acórdão TCU nº 1.497/2026 – Plenário atesta a própria confissão institucional do Estado quanto à desgovernança e insegurança jurídica geradas pelo fatiamento no Pedral do Lourenço.

Sob o prisma econômico e jurídico, a consecução de eficiência alocativa em políticas públicas de infraestrutura pressupõe a integral e compulsória internalização dos custos sociais e externalidades negativas (cost internalisation) no orçamento do projeto, dogma estruturante do Princípio do Poluidor-Pagador (CF/88, art. 225, § 3º; Lei nº 6.938/1981, art. 4º, VII; STF, ADI 3378/DF).

A manobra regulatória de fracionar o licenciamento constitui estratégia ilícita de supressão de custos privados do empreendedor (CAPEX e OPEX socioambientais), forjando a ilusão de rentabilidade financeira para o escoamento de grãos, ao mesmo tempo em que promove a externalização compulsória dos custos socioambientais reais sobre milhares de famílias ribeirinhas ao longo dos 3.000 km da bacia. A alegação de perdas de recursos públicos consubstancia a falácia dos custos afundados (Sunk Cost Fallacy), visando criar um fato consumado bilionário para coagir o Judiciário e gerando severo risco moral (moral hazard). A concessão da tutela cautelar é a única medida alocativamente eficiente para resguardar o Valor Econômico Total e os Serviços Ecossistêmicos do Rio Tocantins conforme indica o Enunciado nº 24 da Jornada de Direito Ambiental e Climático do TRF-1.

III.3. Periculum in Mora e o Risco de Colapso Ecológico Irreversível (LI nº 1518/2025)

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo revestem-se de gravidade concreta, iminente e devastadora. No dia 26 de maio de 2025, o IBAMA expediu a Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025 no Processo nº 02001.000909/2013-80, autorizando a execução das obras materiais no Trecho 2 (Pedral do Lourenço - entre Santa Terezinha do Tauri e Ilha do Bogéa, em uma extensão de 35 km do Rio Tocantins). O empreendimento envolve um contrato de obra orçado em R\$ 960.540.386,96 (conforme o aditamento do valor da causa no ID 2235150496 / valor global de R\$ 1,014 bilhão). A LI nº 1518/2025 chancela expressamente o uso contínuo de explosivos subaquáticos para o derrocamento mecânico e a remoção de 987.000 m³ de rochas graníticas e basálticas do leito do rio.

A manutenção da eficácia da LI nº 1518/2025 e das Decisões Agravadas da SJP (IDs 2248156218 e 2276002869) faculta ao DNIT dar início à pré-mobilização, montagem de canteiro, instalação de paiol de explosivos, supressão de vegetação e deflagração das explosões

subaquáticas no leito do Rio Tocantins. O início das detonações rochosas deflagrará impactos ecológicos e sociais imediatamente irreversíveis: (i) mortandade em massa da fauna piscícola (ictiofauna) e destruição definitiva dos berçários naturais de reprodução e desova; (ii) alteração drástica do fluxo hidráulico, turbidez da água e contaminação do lençol hídrico por resíduos de explosivos; (iii) destruição dos poços e pesqueiros tradicionais da pesca artesanal; e (iv) aniquilação do modo de vida, da segurança alimentar e da subsistência de centenas de famílias ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e indígenas da TI Trocará.

A tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, caput da CF/88, rege-se pelos Princípios da Precaução e da Prevenção, nos termos da Declaração do Rio/92, Princípio 15. Na jurisprudência constitucional e ambiental brasileira, a incerteza científica ou a iminência de dano severo a biomas aquáticos impõe a aplicação da regra *in dubio pro natura* (ou *in dubio pro ambiente*), assim preleciona o STF – ADI 3540 / DF (Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/2006):

“O Princípio da Precaução - que se traduz na adoção de medidas destinadas a evitar riscos incertos ou imprevisíveis, mas potencialmente graves ou irreversíveis ao meio ambiente - impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de agir antecipadamente, impedindo a consolidação de intervenções degradativas. A incerteza científica atua em favor do ecossistema (in dubio pro natura), impondo a paralisação inibidora antes que o dano consumado se torne irreparável”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou no RE 627.106/DF (Tema 500/STF, Rel. Min. Dias Toffoli) que **“o Princípio da Precaução justifica a imposição de condicionantes e a paralisação de atividades quando houver elementos constitutivos de risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente e à saúde humana”**.

Ao indeferir a liminar e sobrestar a ACP Macroestrutural, a decisão de piso da 9ª Vara Federal da SJPA incorreu em grave distorção do sistema processual de tutelas provisórias ao afirmar que 'o perigo de dano não restara demonstrado'. Permitir a deflagração de detonações de

987.000 m³ de rochas no leito do Rio Tocantins sob o amparo de uma Licença de Instalação (LI nº 1518/2025) eivada de nulidades insanáveis consubstancia manifesto esvaziamento da prestação jurisdicional.

Impõe-se, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC c/c art. 12 LACP para suspender imediatamente os efeitos da LI nº 1518/2025 e da LP nº 676/2022 do IBAMA, ordenando ao DNIT que se abstenha de praticar qualquer ato físico de derrocamento ou explosão subaquática no Pedral do Lourenço até o julgamento final da causa.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS RECURSAIS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

a) **O CONHECIMENTO e o RECEBIMENTO** do presente Agravo de Instrumento, atestando-se o cumprimento de todos os requisitos formais de admissibilidade e a dispensa de traslado de peças físicas por se tratar de processo eletrônico (CPC, art. 1.017, § 5º);

b) **A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL / TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL** (CPC, art. 1.019, I c/c art. 300, e LACP, art. 12) para:

b.1) Cassar e suspender imediatamente os efeitos das Decisões Interlocutórias de IDs 2248156218 e 2276002869 da 9ª Vara Federal da SJPB, afastando a ordem de sobrestamento da ACP Macro nº 1002628-04.2025.4.01.4300/TO e ordenando a imediata retomada da marcha processual na origem;

b.2) Determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO PREVENTIVA DOS EFEITOS da Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025 e da Licença Prévia (LP) nº 676/2022 do IBAMA (Processo nº 02001.000909/2013-80)**, ordenando formalmente ao DNIT e ao IBAMA que se abstenham de praticar qualquer ato executivo material de

avanço de obra no Trecho 2 (Pedral do Lourenço), canteiro, supressão vegetal ou explosões subaquáticas, até o julgamento final da causa no primeiro grau;

b.3) Declarar a eficácia puramente precária dos atos decisórios do juízo remetido no Pará por força da translatio iudicii (CPC, art. 64, § 4º), haja vista que a definição do juízo competente se encontra sub iudice no AG nº 1022819-69.2025.4.01.0000/TRF-1;

c) A **INTIMAÇÃO dos Agravados** (DNIT, IBAMA, União Federal, FUNAI e INCRA) para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II);

d) O **PROVIMENTO INTEGRAL DO MÉRITO RECURSAL** para reformar e anular em definitivo as decisões agravadas de IDs 2248156218 e 2276002869 da 9ª Vara Federal da SJP, a fim de:

d.1) Cassar e anular em definitivo a ordem de suspensão e sobrestamento da Ação Civil Pública Macroestrutural nº 1002628-04.2025.4.01.4300/TO;

d.2) Afastar expressamente qualquer reconhecimento de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre a ACP Macro nº 1002628-04.2025/TO e a ACP Local nº 1035924-87.2024/PA;

d.3) DETERMINAR O IMEDIATO DESTRAVAMENTO E O PROSSEGUIMENTO AUTÔNOMO DA MARCHA PROCESSUAL da Ação Civil Pública nº 1002628-04.2025.4.01.4300 perante o juízo competente de origem para regular citação das réus, instrução probatória e posterior julgamento do mérito exordial;

e) O **PROVIMENTO do Agravo Conexo nº 1022819-69.2025.4.01.0000** para fixar a competência territorial-funcional absoluta na Seção Judiciária do Tocantins (Palmas/TO).

Pede e espera deferimento

Belém, 20 de setembro de 2026.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA